



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 209, DE 2023

(Do Sr. Roberto Monteiro)

Altera o art. 1º, caput, da Lei nº 8.072, de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos os crimes de peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência e corrupção ativa.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4459/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. **ROBERTO MONTEIRO**)

Altera o art. 1º, caput, da Lei nº 8.072, de 1990, para incluir no rol de crimes hediondos os crimes de peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência e corrupção ativa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei insere no art. 1º, caput, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o inciso X, para incluir no rol de crimes hediondos os crimes de peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência e corrupção ativa, previstos, respectivamente, nos arts. 312, caput e § 1º; 315; 316, caput; 317; 319; 332 e 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O art. 1º, caput, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X: "X - peculato (art. 312, caput e § 1º), emprego irregular de verbas ou rendas públicas (art. 315), concussão (art. 316, caput), corrupção passiva (art. 317), prevaricação (art. 319), tráfico de influência (art. 332) e corrupção ativa (art. 333).

....." (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Roberto Monteiro PL
- RJ

Apresentação: 02/02/2023 13:16:13.207 - MESA

PL n.209/2023

JUSTIFICAÇÃO

A malversação de recursos públicos é um mal que, infelizmente, se faz presente na história do Brasil. Ao longo dos últimos anos, os órgãos federais de fiscalização têm apresentado números assustadores no que tange ao desvio de dinheiro em todos os segmentos da sociedade, da segurança pública a saúde decorrentes de crimes praticados contra a Administração Pública, sejam por agentes públicos ou por particulares que de alguma forma mantêm relação com o setor público.

Trata-se de um problema sistêmico, existente em todas as esferas da Administração Pública. É inegável que o combate à corrupção em sentido amplo tem se fortalecido nos últimos anos.

A despeito de todos esses avanços ocorridos nos últimos anos, entendemos que é necessário ir além. Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei, que visa a incluir no rol previsto na Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei dos Crimes Hediondos, os seguintes crimes cometidos contra a Administração Pública: peculato, emprego irregular de verbas ou rendas públicas, concussão, corrupção passiva, prevaricação, tráfico de influência e corrupção ativa.

Esses crimes são altamente reprováveis, na medida em que acarretam severos danos a toda a coletividade, desviando recursos que eventualmente poderiam ser aplicados em prol do interesse público. Merecem, pois, uma resposta dura do ordenamento jurídico.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2023.

Roberto Monteiro
Deputado Federal

Gabinete 316 Anexo IV – Praça dos Três Poderes – DF.
Telefone (061) 3215-5316

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberto Monteiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236638110700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-07-25;8072
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848

FIM DO DOCUMENTO